



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000029/2026
Processo: 11197-00 2026
Autoria: André Luiz Vieira
Ementa: Assegura a reserva de vagas de estágio para pessoas com deficiência (PcD) no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Juiz de Fora.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 21/2026.

I. RELATÓRIO.

Solicita o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, análise jurídica do Projeto de Lei nº 29/2026, que: "Assegura a reserva de vagas de estágio para pessoas com deficiência (PcD) no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Juiz de Fora".

A proposição define o conceito de pessoa com deficiência com base na Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabelece critérios de arredondamento, hipóteses de preenchimento das vagas e autoriza regulamentação pelo Poder Executivo.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:



"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União). Apud Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Atlas, 2001, p.290.

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Sobre a proposta apresentada pelo Ilustre Vereador, sem a pretensão de adentrarmos no mérito, é oportuno fazer alguns apontamentos.

O projeto impõe obrigações diretas e imediatas à Administração Pública Municipal, interferindo na organização administrativa e na gestão de recursos humanos. Por força do princípio da simetria, aplica-se o disposto no art. 61, §1º, II, alínea 'b', da Constituição Federal, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da Administração.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica de Juiz de Fora é clara ao estabelecer, em seu art. 36, que:



"Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica: (...) II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

Embora o estágio, nos termos da Lei Federal nº 11.788/2008, não configure vínculo empregatício, ele constitui uma relação funcional de natureza administrativa. A criação de cotas em editais de estágio interfere diretamente na gestão de pessoal e no poder de direção do Prefeito sobre a máquina pública (Reserva de Administração).

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é INCONSTITUCIONAL e ILEGAL.**

O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 23 de fevereiro de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 23/02/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

